

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. TITO)

Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o parcelamento da propriedade rural em dimensões inferiores ao módulo rural nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para possibilitar o desmembramento de imóvel rural em dimensões inferiores ao módulo rural, inclusive em casos de sucessão causa mortis e quando destinados a atividades agropecuárias familiares compatíveis com o tamanho da propriedade.

Art. 2º O § 1º e o § 5º do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de sucessão causa mortis.

.....

§ 5º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais destinados a atender agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano, desde que se destinem a atividades agropecuárias que possibilitem a subsistência e o progresso social e econômico da família, dispensada a prévia autorização por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária- INCRA para o registro em cartório.

” (NR)

Art.3º O § 4º do art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 8º.....

.....

§ 4º.....

.....

V - aos desmembramentos previstos no § 1º e no § 5º do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. “(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modulo rural foi definido no Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 1964, para garantir uma área mínima no meio rural brasileiro capaz de proporcionar a uma família condições de subsistência e progresso social e econômico e, desta forma, possibilitar o cumprimento da função social da propriedade.

Como regra geral, definiu-se que um imóvel rural não poderia ser dividido em áreas inferiores ao módulo rural característico da região em que se localiza, evitando assim a criação de minifúndios (art. 65, da Lei nº 4.504/64). Entretanto, ao longo do tempo já foram criadas algumas exceções a esta regra, a exemplo do art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que trata da Fração Mínima de Parcelamento, da Lei nº 11.446, de 5 de janeiro de 2007, que acrescentou os §§ 5º e 6º ao art. 65 da Lei nº 4.504/64, possibilitando o parcelamento de imóvel rural inferior ao módulo rural, e da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, que incluiu o § 4º ao art. 8º da Lei nº 5.868/72, criando outras exceções ao limite mínimo para a divisão de imóveis rurais.

Acontece que com o desenvolvimento de novas tecnologias, hoje já é possível obter uma produção agropecuária suficiente para garantir a “subsistência e o progresso social e econômico” de uma família em áreas

inferiores a um módulo rural ou mesmo da “Fração Mínima de Parcelamento”. É o caso, por exemplo, de imóveis que se dedicam a atividades intensivas em pequenas áreas como a horticultura, fruticultura, granjas, cultivo hidropônico, cultivo em estufas e outros.

Por outro lado, as normas que vedam o desmembramento do imóvel rural em áreas inferiores à Fração Mínima, por vezes, acabam inviabilizando a regularização dos imóveis rurais, como acontece em casos de sucessão causa mortis.

Por tudo isso, considerando que há situações em que a Fração Mínima de Parcelamento deve ser relativizada, sem que isso impacte na função social dos imóveis rurais, estamos propondo a não aplicação da norma para os casos de sucessão causa mortis, bem como a revisão da exceção prevista no § 5º do art. 65, da Lei nº 4.504, de 1964, levando em consideração a possibilidade de também um particular poder parcelar seu imóvel rural em dimensões inferiores à “Fração Mínima de Parcelamento”, desde que a localização, condições de solo, disponibilidade de água, tipo de exploração, etc., permitam desenvolver atividades agropecuárias que atendam, simultaneamente, aos requisitos da função social da terra (art. 186 da Constituição Federal).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado TITO